SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080216 - MG (2025/0402647-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO FIAT SAUDE E BEM ESTAR
ADVOGADOS	:	FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG098744
		ANNA CAROLINA PEREIRA SILVA - MG137595
		JULIANA AMARAL PORTUGAL BARBOSA - MG197575
		GABRIEL ANTONIO MONTEIRO SILVA - MG229012
AGRAVADO	:	STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
OUTRO NOME	:	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
AGRAVADO	:	WELINGTON EFIGÊNIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE DA SILVA - MG169655

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA MATERIAL. IAC 5/STJ. BENEFÍCIO NÃO REGULADO EM CONTRATO DE TRABALHO, CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO. JUSTIÇA COMUM.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de obrigação de fazer sobre reativação de plano de saúde e danos morais.

2. A questão recursal consiste em examinar se a demanda relativa a plano de saúde de autogestão empresarial deve ser processada na Justiça comum ou na Justiça do Trabalho, conforme a tese firmada no IAC 5/STJ.

3. Compete à Justiça comum julgar demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial quando o benefício não é regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo.

4. Reconhecida a competência da Justiça comum, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal estadual para julgamento da apelação.

5. Agravo conhecido; recurso especial conhecido e provido.

Documento eletrônico VDA58152604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: b8e6a4f3-eabb-44a2-8c5e-40f8f6c08426

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58152604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: b8e6a4f3-eabb-44a2-8c5e-40f8f6c08426

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080216 - MG (2025/0402647-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO FIAT SAUDE E BEM ESTAR
ADVOGADOS	:	FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG098744
		ANNA CAROLINA PEREIRA SILVA - MG137595
		JULIANA AMARAL PORTUGAL BARBOSA - MG197575
		GABRIEL ANTONIO MONTEIRO SILVA - MG229012
AGRAVADO	:	STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
OUTRO NOME	:	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
AGRAVADO	:	WELINGTON EFIGÊNIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE DA SILVA - MG169655

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA MATERIAL. IAC 5/STJ. BENEFÍCIO NÃO REGULADO EM CONTRATO DE TRABALHO, CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO. JUSTIÇA COMUM.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de obrigação de fazer sobre reativação de plano de saúde e danos morais.

2. A questão recursal consiste em examinar se a demanda relativa a plano de saúde de autogestão empresarial deve ser processada na Justiça comum ou na Justiça do Trabalho, conforme a tese firmada no IAC 5/STJ.

3. Compete à Justiça comum julgar demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial quando o benefício não é regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo.

4. Reconhecida a competência da Justiça comum, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal estadual para julgamento da apelação.

5. Agravo conhecido; recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO FIAT SAÚDE E BEM ESTAR (FFSBE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre

Documento eletrônico VDA57881815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:54
Código de Controle do Documento: 6fd6e042-229a-4cd9-b08e-e4deb10b4217

manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.*
> *1. Demonstrado nos autos que a adesão ao plano de saúde decorreu de contrato de trabalho mantido entre as partes inequívoca a competência desta Justiça Especializada para dirimir a lide em que se discute o direito do empregado demitido sem justa causa à manutenção do aludido plano. (e-STJ, fl. 688). Súmula do julgamento: ACOLHERAM A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM E CASSARAM A SENTENÇA.* (e-STJ, fl. 694)

Nas razões do agravo, FFSBE apontou (1) não incidência dos óbices sumulares 5 e 7/STJ; (2) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por violação do IAC 5/STJ; (3) contrariedade aos arts. 42, 44 e 64, §§ 1º e 4º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 740-752).

Não houve apresentação de contraminuta pela parte agravada (e-STJ fl. 758).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto FFSBE sustentou (1) violação dos arts. 42, 44 e 64, §§ 1º e 4º, do CPC/2015, sob o argumento de que o acórdão, ao declarar a incompetência da Justiça Estadual e cassar a sentença, desrespeitou a disciplina de competência e a regra de conservação de efeitos até decisão do juízo competente; (2) existência de dissídio jurisprudencial sobre a competência material delineada pelo IAC 5/STJ (e-STJ fls. 698-720).

Não houve apresentação de contrarrazões pelo recorrido (e-STJ fl. 733).

Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

Contextualização fática

O autor, Welington Efigênio da Silva Vieira, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para reativar seu plano de saúde, nas mesmas condições dos empregados ativos, e para receber indenização por danos morais. A tutela foi inicialmente deferida. Após contestação das rés (Stellantis/antiga FCA e Fundação Fiat Saúde e Bem Estar), o Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos e revogou a tutela.

O autor apelou. A 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de ofício, acolheu preliminar de incompetência absoluta da Justiça comum, cassou a

Documento eletrônico VDA57881815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:54
Código de Controle do Documento: 6fd6e042-229a-4cd9-b08e-e4deb10b4217

sentença e declinou a competência para a Justiça do Trabalho, entendendo que a adesão ao plano decorreu da relação de emprego.

A Fundação Fiat Saúde e Bem Estar interpôs recurso especial, sustentando que o plano é de autogestão empresarial não instituído por contrato de trabalho ou instrumentos coletivos, e que, à luz do IAC 5/STJ, a competência seria da Justiça comum; apontou também afronta aos arts. 42, 44 e 64, §§ 1º e 4º, do CPC/2015. O recurso especial foi inadmitido pelo Vice-Presidente do TJMG, com base nas Súmulas 5, 7 e 83/STJ. Seguiu-se agravo em recurso especial ao STJ, no qual a Presidência apenas determinou a distribuição do AREsp por não se enquadrar nas atribuições do art. 21-E, V, do RISTJ. Houve decurso dos prazos para contrarrazões ao REsp e para contraminuta ao AREsp. A agravante apresentou petição incidental para regularizar a representação e manter a intimação exclusiva em nome de sua procuradora.

Da violação dos arts. 42, 44 e 64, §§ 1º e 4º, do CPC/2015

Afirma FFSBE que o acórdão recorrido, ao declarar a incompetência da Justiça Estadual e cassar a sentença, desrespeitou a disciplina de competência e a regra de conservação de efeitos até decisão do juízo competente. Defende que no caso dos autos não há nenhuma discussão acerca do contrato de trabalho e que a causa é eminentemente cível porque o plano é de autogestão empresarial instituído e regulado por fundação do empregador, sem regulação em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Assim, a competência seria da Justiça comum.

Alega ainda que, ao reconhecer de ofício a incompetência, o Tribunal Estadual não poderia cassar a sentença, devendo conservar seus efeitos até que outra fosse proferida pelo juízo competente.

O Tribunal Estadual reconheceu a incompetência da Justiça Estadual com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 692-694):

> *(...)*
> *Destaca-se dos autos que, no caso em tela, a adesão do apelante ao plano de saúde da empresa ré decorreu do contrato de trabalho mantido com a empregadora.*
> *O e. Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Conflito de Competência n.º 165.863/SP, sedimentou a seguinte tese: "Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador."*
> *Tal posicionamento, inclusive, vem sendo referendado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, como mostra o recentíssimo julgado, abaixo transcrito:*
> *(...)*
> *Destarte, devidamente demonstrado nos autos que o plano de saúde é oriundo da relação de trabalho tem-se por competente a Justiça do Trabalho para conhecimento e julgamento da presente lide, nos termos do artigo 114, I da CR/88.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA57881815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:54
Código de Controle do Documento: 6fd6e042-229a-4cd9-b08e-e4deb10b4217

Pela conclusão do acórdão recorrido, constatada a origem do benefício na relação de emprego (porque **"a adesão do apelante ao plano de saúde da empresa ré decorreu do contrato de trabalho mantido com a empregadora**"), aplica-se a exceção da tese do IAC nº 5/STJ, fixando a competência trabalhista nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal.

No entanto, conforme o IAC 5, *Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.*

Confira-se:

> *INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO INSTITUÍDA. INATIVIDADE DO EX-EMPREGADO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.*
> *1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/11/2017.*
> *2. Incidente de assunção de competência instaurado para decidir sobre a Justiça competente para julgamento de demanda relativa a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.*
> ***3. A jurisprudência da Segunda Seção reconhece a autonomia da saúde suplementar em relação ao Direito do Trabalho, tendo em vista que o plano de saúde coletivo disponibilizado pelo empregador ao empregado não é considerado salário, a operadora de plano de saúde de autogestão, vinculada à instituição empregadora, é disciplinada no âmbito do sistema de saúde suplementar, e o fundamento jurídico para avaliar a procedência ou improcedência do pedido está estritamente vinculado à interpretação da Lei dos Planos de Saúde, o que evidencia a natureza eminentemente civil da demanda.***
> *4. Tese firmada para efeito do art. 947 do CPC/15: Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.*
> *5. Hipótese que trata de contrato de plano de saúde na modalidade autogestão instituída, pois operado por uma fundação instituída pelo empregador, o que impõe seja declarada a competência da Justiça comum Estadual.*
> *6. Recurso especial conhecido e provido.*
> (REsp n. 1.799.343/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 18/3/2020 - sem destaque no original)

Aplicando o precedente, confiram-se os seguintes acórdãos desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO VINCULADO*

Documento eletrônico VDA57881815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:54
Código de Controle do Documento: 6fd6e042-229a-4cd9-b08e-e4deb10b4217

A ACORDO COELTIVO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO CONHECIDO

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo como suscitado o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

2. A controvérsia envolve a definição do juízo competente para processar e julgar ação de obrigação de fazer, objetivando a cobertura de tratamento médico de beneficiário do plano de saúde vinculado ao contrato de trabalho dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), regulado por Acordo Coletivo de Trabalho.

3. O Juízo trabalhista, após deferir a tutela de urgência pleiteada pela autora, acolheu preliminar de incompetência e remeteu os autos para a Justiça Comum. O Juízo cível, por sua vez, também declinou da competência, suscitando o presente conflito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para processar e julgar a demanda relacionada ao plano de saúde de autogestão vinculado ao contrato de trabalho dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum.

III. Razões de decidir

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para o exame do conflito de competência está prevista no art. 105, I, d, da Constituição Federal, que estabelece a competência para dirimir conflitos entre juízos vinculados a tribunais diversos.

6. A assistência prestada na origem é ofertada aos empregados ativos e aposentados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em razão de Acordo Coletivo de Trabalho, ***constituindo benefício acessório ao contrato de trabalho,*** *apto a atrair a competência da Justiça do Trabalho.*

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho dirimir questões relacionadas a plano de saúde de autogestão empresarial quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo.

8. No caso concreto, o plano de saúde em litígio é regulado por Acordo Coletivo de Trabalho, sendo mantido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para os seus empregados e dependentes, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho.

IV. Dispositivo

9. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

(CC n. 218.251/DF, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Segunda Seção, julgado em 17/3/2026, DJEN de 20/3/2026 - sem destaque no original)

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUTOGESTÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, salvo quando o benefício estiver vinculado diretamente à relação de emprego - por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo -, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou seu dependente.

2. Recursos especiais conhecidos e providos.

(REsp n. 2.176.743/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA57881815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:54
Código de Controle do Documento: 6fd6e042-229a-4cd9-b08e-e4deb10b4217

No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou que a adesão ao plano de saúde decorreu de contrato de trabalho mantido com a empregadora.

Verifica-se ainda que o benefício de plano de saúde de autogestão empresarial é instituído e regulado a partir de fundação criada pelo empregador, com regulamento próprio (e-STJ fls. 180-207).

Portanto, sendo o plano de saúde de autogestão – e não *regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo* - , o fato de a adesão ao plano de saúde ter decorrido de contrato de trabalho mantido com a empregadora não é suficiente para atrair a competência da Justiça do Trabalho.

Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer a competência da Justiça Estadual e determinar o retorno dos autos a segunda instância para que profira julgamento da apelação interposta.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57881815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:54
Código de Controle do Documento: 6fd6e042-229a-4cd9-b08e-e4deb10b4217

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.080.216 / MG

Número Registro: 2025/0402647-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000245006929003 50480854620238130079

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDACAO FIAT SAUDE E BEM ESTAR
ADVOGADOS	: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG098744
	JULIANA AMARAL PORTUGAL BARBOSA - MG197575
	GABRIEL ANTONIO MONTEIRO SILVA - MG229012
	ANNA CAROLINA PEREIRA SILVA - MG137595
AGRAVADO	: STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
OUTRO NOME	: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
AGRAVADO	: WELINGTON EFIGÊNIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO HENRIQUE DA SILVA - MG169655

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58139396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:02:14
Código de Controle do Documento: c10efb78-62d8-4e49-a29c-57eb4aa26b11

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:02:14
Código de Controle do Documento: c10efb78-62d8-4e49-a29c-57eb4aa26b11